



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NOS ARTIGOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica acrescentado alíneas “a” e “b” ao inciso VI do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, com a seguinte redação:

“Art.16.....

.....

VI.....

- a) O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e os Vereadores perceberão até o dia 20 de dezembro de cada ano o décimo terceiro subsídio.
- b) Fica assegurado o pagamento de adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos vereadores”.

Art. 2º - Fica alterado o inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.73.....

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002056/2017

ABERTURA: 12/06/2017 - 17:57:17

REQUERENTE: VEREADORES E OUTROS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bardi

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Edimar Vitorazzi
2º Secretário

Odair Rogério Bissoli
Tóbias Cometti
Francisco Tarcísio Silva
Rosa Ivânia Euzébio dos Santos
Pedro Joel Celestrini
Estéfano Silote
Fabrício Lopes da Silva
Jean Vergílio Araújo de Menezes
Gelson Luiz Suave
Marcelo Pessotti



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Projeto que ora se apresenta vem ao encontro das mudanças na Constituição Federal do Brasil, bem como ao julgamento do **RE 650.898 do Supremo Tribunal Federal**.

Com relação ao acréscimo das alíneas "a" e "b" ao Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no **RE 650.898**, embora não trate especificamente dos vereadores, porém os parlamentares estão inclusos, pelo fato de serem também agentes políticos e poderão agora receber o décimo terceiro e o terço de férias, como todos os trabalhadores brasileiros.

O ministro Luís Roberto Barroso na decisão que amparou o entendimento alhures esposado, asseverou ainda que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Portanto, "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário", ao vereadores.

Não obstante, será preciso que as Câmaras normatizem esta conquista através de emenda à Lei Orgânica Municipal, obedecendo ao princípio da legalidade.

No que tange a alteração do inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 1º Esta LC dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Portanto, devemos adequar o referido inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal aos ditames da carta maior.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Sendo assim, contamos com o apoio indispensável de todos os Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente projeto de alteração à Lei Orgânica Municipal de Linhares/ES.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Edimar Vitorazzi
2º Secretário

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Odair Rogério Bisson

Tobias Cometti

Francisco Tarcísio Silva

Rosa Ivânia Euzébio dos Santos

Pedro Joel Celestrini

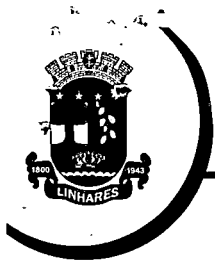
Estéfano Silote

Fabrício Lopes da Silva

Jean Vergílio Acácio de Menezes

Geison Luiz Suave

Marcelo Pessotti



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESOLUÇÃO Nº.003/2017

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, nos artigos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o Legislativo Municipal de Linhares, deliberou na forma regimental em Sessão Ordinária do dia 24/7/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Inciso I e dá nova redação ao § 1º do Inciso II do Artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, passando a ter a seguinte redação:

“Art.2º

I – Ordinárias, de primeiro de fevereiro a trinta de junho; e dezesseis de julho a trinta e um de dezembro;

II –

§ 1º As reuniões marcadas para datas a que se refere o Inciso I, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em dias de sábados, domingos e feriados, sendo que, a primeira reunião ordinária de fevereiro, será obrigatoriamente na sua primeira segunda-feira.”

Art. 2º Fica alterado o Inciso II e acrescenta o Inciso IV ao § 2º do Artigo 176-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 176-A ...

II – proceda sua inscrição na Secretaria desta Casa em seu Protocolo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, antes de cada Sessão Ordinárias;

...

IV – após lido o requerimento de Tribuna Livre na Sessão Ordinárias, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

2

CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº.003/2017

para emissão de parecer e posterior encaminhamento à Mesa Diretora."

Art. 3º Fica acrescentado o Inciso III ao Artigo 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, passando a vigor com a seguinte redação.

"Art. 335 ...

III– o valor do subsídio mensal dos vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral anual dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, nos termos do Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal Brasileira".

Art. 4º Esta Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE NESTA DATA.

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002056/2017

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria de TODOS OS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 30, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 30 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Com relação ao acréscimo das alíneas "a" e "b" ao Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 650.898, embora não trate especificamente dos vereadores, porém os parlamentares estão inclusos, pelo fato de serem também agentes políticos e poderão agora receber o décimo terceiro e o terço de férias, como todos os trabalhadores brasileiros.

O ministro Luís Roberto Barroso na decisão que amparou o entendimento alhures esposado, asseverou ainda que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Portanto, "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário", ao vereadores.

Não obstante, será preciso que as Câmaras normatizem esta conquista através de emenda à Lei Orgânica Municipal, obedecendo ao princípio da legalidade.

No que tange a alteração do inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 1º Esta LC dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Portanto, devemos adequação se faz necessária o referido inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal aos ditames da carta maior.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo insculpido no artigo 30 Lei Orgânica do Município de Linhares.

Considera-se aprovada o presente projeto se obtiver dois terço dos votos dos membros da Câmara nos dois turnos de discussão e votação.

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002056/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**,
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Geral

Página 2



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002056/2017.

Projeto de Lei de autoria de TODOS OS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo insculpido no artigo 30 Lei Orgânica do Município de Linhares. Senão vejamos:

Art. 30 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Importante destacar que, com relação ao acréscimo das alíneas "a" e "b" ao Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 650.898, embora não trate especificamente dos vereadores, porém os parlamentares estão inclusos, pelo fato de serem também agentes políticos e poderão agora receber o décimo terceiro e o terço de férias, como todos os trabalhadores brasileiros.

O ministro Luís Roberto Barroso na decisão que amparou o entendimento alhures esposado, asseverou ainda que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Portanto, "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário", aos vereadores.

Não obstante, será preciso que as Câmaras normatizem esta conquista através de emenda à Lei Orgânica Municipal, obedecendo ao princípio da legalidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange à alteração do inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 1º Esta LC dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Portanto, a referida adequação se faz necessária, haja vista que o referido inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal deve seguir aos ditames da carta maior.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus pares, e, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

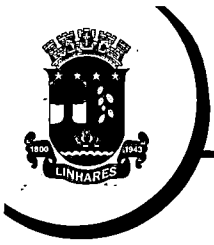

TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES
Relator

GELSON SUAVE
Membro

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 12/06/2017.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6398	